



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.150 - BA (2010/0037707-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FÁBIO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : IVALDO CORREIA LEITE (PRESO)
ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FRAUDES EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PROVA DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDA IMPOSTA PARA FAZER CESSAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELA PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa, diante da forte influência do Paciente sobre os demais membros da quadrilha. O *modus operandi* dos delitos, o envolvimento de várias pessoas, que possuíam inclusive cargos públicos, e a intensa participação do Paciente nas fraudes contra a Previdência Social, também serviram de fundamento para a manutenção da constrição cautelar.

2. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] *não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

3. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que concedia a ordem.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. FÁBIO ALVES DE ALMEIDA (P/PACTE)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.150 - BA (2010/0037707-5)

IMPETRANTE : FÁBIO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : IVALDO CORREIA LEITE (PRESO)
ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IVALDO CORREIA LEITE, preso desde 1.º de dezembro de 2009, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que denegou o *writ* originário, mantendo a prisão preventiva decretada pelo Juízo da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA.

Consta dos autos que o ora Paciente, servidor do INSS, foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 317, c.c. o art. 69 e art. 288, todos do Código Penal, porque segundo a inicial acusatória: *"Utilizando das prerrogativas do cargo público exercido no INSS, IVALDO condicionava o deferimento de benefícios previdenciários ao pagamento, por parte dos particulares dos beneficiários, de parte dos valores recebidos do INSS. Esses valores eram repartidos entre o servidor público e os diversos intermediários integrantes da quadrilha chefiada por aquele"* (fl. 40). Os valores desviados totalizaram mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

Alega o Impetrante, em suma, ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, ao argumento de que *"no momento da prolação do decreto preventivo foi embasada na presunção de que a soltura dos mesmos significaria ameaça à ordem pública, com abalo à credibilidade da instituição da qual são servidores e da própria Justiça Criminal"* (fl 02).

Sustenta, ainda, a desnecessidade da constrição cautelar, na medida em que o Paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e emprego lícito.

Pede, assim, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 633/634.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 638, 693/709, 710/712 e 714/767, com a juntada das processuais pertinentes à instrução do feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem (fls. 781/792).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.150 - BA (2010/0037707-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FRAUDES EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PROVA DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDA IMPOSTA PARA FAZER CESSAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELA PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa, diante da forte influência do Paciente sobre os demais membros da quadrilha. O *modus operandi* dos delitos, o envolvimento de várias pessoas, que possuíam inclusive cargos públicos, e a intensa participação do Paciente nas fraudes contra a Previdência Social, também serviram de fundamento para a manutenção da constrição cautelar.

2. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] *não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

3. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não assiste razão ao Impetrante.

Constata-se, das informações prestadas pelo juízo da Subseção Judiciária de Paulo Afonso (fl. 779) e pelo Impetrante (fls. 794/897), que foi proferida sentença nos autos da Ação Penal n.º 2010.33.06.000028-3, tendo sido o Paciente condenado às penas de 12 (doze) anos, em regime inicial fechado, e 333 dias-multa, como incurso no art. 317 e art. 288, *caput*, c.c. o art. 69, todos do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexista apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do Paciente, sem agregar fundamentos novos.

O Juízo sentenciante negou ao Paciente o direito de apelar em liberdade, valendo-se dos seguintes fundamentos, *as litteram*:

"Mantenho os sentenciados Paulo Sérgio Barbosa dos Santos e Ivaldo Correia Leite na prisão, não lhes concedendo o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, do CPP), porquanto se mostraram com personalidade voltada para a prática de crimes contra a Administração Pública, chefiando quadrilhas que lesaram os cofres da Previdência Social em cerca de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) consoante apurações iniciais da Auditoria do INSS.

O fundamento para negar o benefício é que subsistem os motivos que me fizeram decretar em ser desfavor a prisão preventiva, havendo confirmação de que os sentenciados PAULO SÉRGIO E IVALDO efetivamente regeram grupos criminosos que lesaram os cofres públicos em milhões de reais. Assim, a ordem pública restaria ameaçada com a soltura dos acusados, que, exercendo a influência política e administrativa que apregoam possuir, poderão criar tumulto na correição que está sendo levada a efeito pela Corregedoria-Geral da autarquia previdenciária.

O Supremo Tribunal Federal, mais importante Corte de Justiça do País, tem adotado esse mesmo entendimento, firmando jurisprudência no sentido de que a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, e que se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas de persecução criminal.

[...]

Logo, mantenho a prisão de PAULO SÉRGIO BARBOSA DOS SANTOS e IVALDO CORREIA LEITE, bem assim o seu afastamento dos cargos que exercem perante a autarquia previdenciária [...]." (fls. 891/896; grifo no original.)

O decreto prisional, por sua vez, encontra-se assim fundamentado:

"As investigações levadas a efeito pela Polícia Federal, a partir de representação criminal subscrita pela Chefia da Agência da Previdência Social – APS – de Paulo Afonso, as quais tiveram acompanhamento do Ministério Público Federal e, por diversas vezes, reclamaram a intervenção do Juízo, na apreciação de medidas que necessitam de prévia autorização judicial, forneceram veementes indícios de participação ativa dos servidores do INSS e de vários particulares em delitos contra a Administração Pública, a exemplo de corrupção ativa e passiva, estelionato qualificado em razão do ente público ofendido, falsificação de documentos e formação de quadrilha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou bando.

Dentre os servidores envolvidos na prática de diversos crimes, os quais estão lotados na referida APS, IVALDO CORREIA LEITE E PAULO SÉRGIO BARBOSA DOS SANTOS parecem exercer atividade mais intensa nas organizações criminosas investigadas, valendo-se de seus cargos públicos para obtenção de vantagens ilícitas e para o cometimento de fraudes, mediante falsificações diversas, em detrimento da Previdência Social.

Sua atuação se daria, como esperado, em conjunto com particulares, estabelecendo autêntico mercado de concessão de benefícios previdenciários, já que há elementos fortes que indicam interferência nos respectivos processos administrativos concessórios.

[...]

As apurações revelaram que existem dois pólos especializados e que isso foi imprescindível para que as organizações pudessem obter êxito: o primeiro, composto por particulares, que atuam como despachantes ou intermediários; o segundo, composto por servidores do INSS, que tinham a função de orientar os beneficiários, prestar-lhes atendimento preferencial e atuar no procedimento para que o benefício fosse concedido ou liberado.

No curso das investigações, as condutas de cada um dos investigados foi sendo delineada. Conforme decisões exaradas em medida cautelar destinadas a interceptação telefônicas, os investigados agem, em cada esfera de sua atuação, de forma constante e mantêm contatos entre si e com impressionante frequência, permitindo que se conclua que não se trata de poucos casos de fraude, ou de corrupção ativa e passiva, mas sim de vários, inúmeros, pode-se afirmar, por ora.

Analiso os elementos de prova até então colhidos em relação aos investigados ora representados.

[...]

Paulo Sérgio Barbosa dos Santos também se destaca na prática de condutas contrárias aos interesses da Administração Pública.

Em diversas oportunidades, o investigado sequer se contém ao cobrar pagamentos de despachantes/atrassadores.

Na decisão que renovou o monitoramento, nos autos da medida cautelar, registrei:

"O investigado Paulo Sérgio Barbosa foi novamente flagrado em contatos telefônicos que tratavam de recebimento de vantagem pecuniária decorrente de concessão de benefícios previdenciários, valendo-se do cargo que ocupa no INSS, a exemplo da conversa mantida com TONHÁ, em 04/09/2009, índice 316742, bem assim com LÉO, no dia 15/09/2009, índice 320423. Nesta última conversa, chama a atenção a referência ao servidor IVALDO, também investigado, o qual já teria liberado a pensão.

Nas conversas de PAULO SÉRGIO, também fica claro a ampla participação do investigado WESLLY NERES DOS SANTOS, o CACÁ assevera ter ficado de posse de documentos de uma segurado para garantir o pagamento pelos serviços prestados (21/10/2009, índice 334420)."

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação aos servidores PAULO SÉRGIO BARBOSA DOS SANTOS e IVALDO CORREIA LEITE, em face de sua intensa e efetiva participação, sem a qual grande parte dos delitos não teria sido praticada, em especial os de corrupção ativa e passiva, de forma reiterada e progressiva, tenho que a sua soltura poderá ser extremamente prejudicial à instrução criminal que se avizinha, porquanto têm, ambos, enorme influência sobre os demais participantes das atividades criminosas.

PAULO SÉRGIO, além de servidor, é vereador de Paulo Afonso, onde exerce, atualmente, o cargo de Primeiro Secretário. Está em seu 4.º mandato, consoante informações colhidas no site www.cmpa.ba.gov.br. Nas investigações, ficou clara a ascendência que o requerido tem sobre os demais investigados, o que poderá implicar desfazimento de atos de investigação, além de destruição de materiais que ainda serão analisados pela Auditoria do INSS, já que diversos benefícios concedidos pelo referido servidor, e isso se contam aos milhares, serão necessariamente reavaliados.

Ademais, vários outros despachantes e intermediários que atuavam em conluio com PAULO SÉRGIO, ainda não foram identificados, o que restará praticamente inviabilizada caso se permita a liberdade do requerido.

Igual conclusão se chega em relação a IVALDO CORREIA LEITE, servidor do INSS há quase 30 anos, com enorme influência dentro da autarquia previdenciária sobre vários outros servidores, da APE de Paulo Afonso e de vários outros lugares, uma vez que era com frequência convocado a participar de forças tarefas de combate a fraudes contra o INSS.

Sabedor da forma como se ocultam as malfetorias, a sua soltura, ainda que esteja afastado do trabalho, será indubitavelmente prejudicial para a instrução criminal, pois exercerá influência sobre investigações a cargo da própria autarquia, bem assim atuará para fazer desaparecer elementos de prova que possam evidenciar sua participação na prática dos ilícitos.

[...]

Doutra parte, a intensa participação de PAULO SÉRGIO E IVALDO na prática de vários crimes, de forma reiterada, força concluir que sua soltura significará ameaça à ordem pública, com abalo à credibilidade da instituição da qual são servidores e da própria Justiça Criminal.

[...]

Em casos de estreita similitude fática - fraudes contra a Previdência Social – o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se mostrado atentos à necessidade de segregação cautelar, de modo a garantir a ordem pública, a qual é abalada pela prática de uma infração pena, ainda mais quando este ilícito penal é grave, como são a corrupção e a formação de quadrilha, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança.

[...]

Ante o exposto, defiro o pedido do Ministério Público Federal, para, com fundamento nos arts. 311 e 312 (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal), decretar a prisão preventiva dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requeridos IVALDO CORREIA LEITE, PAULO SÉRGIO BARBOSA DOS SANTOS, SANDRA REGINA PEREIRA DE CARVALHO, MARIA ELZA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS - "CIDA", WESLLY NERES DOS SANTOS - "CACÁ" e JOÃO BOSCO DIAS DOS SANTOS. [...] (fl. 720/761)

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, conforme bem salientou o Juízo de primeiro grau, o *modus operandi* dos delitos, o envolvimento de várias pessoas, que possuíam inclusive cargos públicos, e a intensa participação do Paciente nas fraudes, demonstram a especial gravidade das condutas e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva. Além disso, justificou-se também na necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa, diante da forte influência do Paciente sobre os demais membros da quadrilha.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o *modus operandi*, os *motivos*, a *repercussão social*, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão: HC 141.789/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010; RHC 23.358/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.

A propósito, outro não é o entendimento na espécie do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.

2. Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nesse sentido, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes.

4. Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o assecuramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.

6. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

7. Habeas corpus não conhecido." (STF, HC 98.331/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)

Assim considerando, é de se vedar, também, a possibilidade de apelar em liberdade ao réu preso provisoriamente, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

No mesmo sentido, confira-se o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. 2. PEDIDO FORMULADO PARA QUE OS PACIENTES TENHAM O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ASSENTOU ESTAREM PRESENTES, NO CASO, OS PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII); Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. [...]." (STF, HC 97.883/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/08/2009.)

Ressalte-se, por fim, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.150 - BA (2010/0037707-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FÁBIO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : IVALDO CORREIA LEITE (PRESO)
ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Sr. Presidente, eminentes Ministros, como é sabido, a prisão constitui uma exceção no nosso ordenamento jurídico. Esse *habeas corpus*, pelo que pude deduzir, foi impetrado já há algum tempo, antes da sentença condenatória. Os fundamentos, naquele momento da segregação, garantiriam a ordem pública, tendo em vista a alegada influência do paciente sobre os demais membros, e, também, a necessidade de garantia da instrução criminal. Ora, se ele foi afastado do cargo público e a instrução criminal já está encerrada, creio que não remanescem os pressupostos da custódia.

Não posso, e peço vênia dos que entendem diversamente, convalidar essa prisão porque já ocorreu a condenação. Quando ele impetrou o *habeas corpus* ela não existia. E, se essas duas situações não estão presentes, faltam os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Vejam bem, Srs. Ministros, o paciente, quando da impetração do *writ*, tinha o direito subjetivo de que fossem averiguados os requisitos da prisão preventiva. Ocorre que sobreveio a condenação. Agora, esses fundamentos da prisão não existem mais, mesmo antes da condenação, já não existiam; porque o paciente foi afastado do cargo público, então, sendo assim, não poderia influenciar ninguém. A instrução criminal estava encerrada, porque ele havia prestado declarações nas fases investigatória e instrutória.

Sr. Presidente, peço vênia, mas, consoante a minha visão de ser o *habeas corpus* um remédio constitucional contra possível ilegalidade ou abuso de poder, se o preso, *oportuno tempore*, opôs-se a essa prisão, dizendo que ela era ilegal, acho que foi violado um direito subjetivo do paciente. Como essas circunstâncias não mais persistem, mesmo porque não sei há quanto tempo ele está preso, e pode ser há muitos anos, se essa pena é, ou não, excessiva, e ele está encarcerado, não há mais motivos para justificar a sua prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caso estivesse julgando esse *writ* antes da sentença, não veria requisitos para manter a custódia. É o meu entendimento.

Daí porque peço vênua, Sr. Presidente, mas concedo a ordem de *habeas corpus* nesse sentido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0037707-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 164.150 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200901000758017 200933060003868 200933060009382 201033060000283
735903020094010000

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FÁBIO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : IVALDO CORREIA LEITE (PRESO)
ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. FÁBIO ALVES DE ALMEIDA (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que concedia a ordem.